



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2240529-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante LUCIANO LONGHINI DE LIMA, é embargado BOTTURA & BOTTURA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2240529-09.2024.8.26.0000/50000
Embargante: Luciano Longhini de Lima
Embargado: Bottura & Bottura Clínica Odontológica Ltda.
Comarca: São José do Rio Preto
Voto nº 58203

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Ausência de contradição, omissão, obscuridade ou erro no Acórdão. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão de folhas 201/211.

Sustenta o embargante que “a execução foi proposta sem nenhum contrato. Aliás, o embargante nunca assinou qualquer contrato com a agravada. Até porque, o suposto serviço odontológico teria sido utilizado por terceiro (...) e o embargante nem teve conhecimento. Ou seja, não se pode nem presumir que foi celebrado um contrato de forma verbal com o embargante porque ele sequer participou de qualquer negociação apenas foi executado (...)” (fls. 01/02).

Argumenta que é incontroverso que o cheque foi emitido em Natal, não sendo cabível a execução no foro de São José do Rio Preto.

Entende que deve ser esclarecida a obscuridade apontada e reconhecida a competência territorial de

Natal – RN para julgar o feito.

Ressalta que o cheque foi recusado por evidências de fraude, de modo que o título executivo extrajudicial padece de certeza, um dos requisitos essenciais.

Sustenta que com fundamento nos artigos 786 e 803, I do CPC, deve ser extinta a execução em virtude da inexistência de certeza sobre o título executivo.

É o relatório.

No caso, foi ajuizada Ação de Execução de Título Extrajudicial em face do ora recorrente, com vistas ao pagamento do débito no valor de R\$ 20.000,00, referente a um cheque devolvido pela alínea 35.

Constou no v. acórdão que não haveria de se falar em incompetência da Comarca de São José do Rio Preto, tendo em vista que o contrato foi firmado e cumprido em referida localidade. Também foi dito que o título apresentado pelo credor seria apto a fundamentar a execução.

Pois bem.

A execução foi fundada em um cheque (fls. 21-22).

Entrementes, trata-se de ação de execução ajuizada por Bottura & Bottura Clinica Odontológica Ltda., pessoa jurídica estabelecida na Rua Adib Buchala número 220 -

Vila Manoel, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Narra a petição inicial da ação de execução que “a Clínica exequente realizou tratamento odontológico e estético complexo na Sra Vanessa Thayranne Rodrigues dos Santos Longhini, esposa do executado Luciano Longhini de Lima” (fls. 2).

Diz ainda a exordial que pelo tratamento realizado o executado Luciano e sua esposa Vanessa se comprometeram pagar à Clínica exequente a importância de R\$ 29.000,00 sendo: (i) R\$ 9.000,00 parcelados em 10 vezes no cartão de crédito do executado; (ii) mais R\$ 20.000,00 representados pelo cheque objeto da presente ação (fls. 3).

Na exceção de pré-executividade o executado, ora recorrente, narra que “perguntou à sua ex-esposa, a que se referia a presente execução e esta o informou a respeito dos termos da negociação com o exequente, sendo que em especial em relação ao cheque ficou consignado o seguinte: “foi solicitado uma garantia para a paciente, e então, como possuía cheques assinados em casa, essa sem comunicar o fato ao executado, deixou o cheque assinado como garantia, com a condição de que não fosse depositado , não estando preenchido qualquer campo” (fls. 45 dos autos da execução).

Portanto, o contrato que ensejou a entrega do

cheque ao exequente (tratamento odontológico) foi celebrado em São José do Rio Preto.

Em tais circunstâncias houve o reconhecimento da competência da Comarca de São José do Rio Preto, no termos do artigo 53, inciso III do CPC (fls. 119 dos autos da execução).

O argumento trazido pelo embargante, no sentido de que não participou do contrato, não tem o condão de modificar a conclusão quanto a competência da Comarca de São José do Rio Preto.

Ocorre que em última análise a decisão recorrida, mantida pelo acórdão embargado, concluiu que o local de cumprimento da obrigação é o da Comarca de São José do Rio Preto, onde foi celebrado o contrato de prestação de serviços, e entregue o cheque que é objeto da execução.

Tornou-se o embargante parte legítima passiva por ser o emitente do título executivo, independentemente de ter, ou não, participado na contratação da prestação de serviços odontológicos.

Pode-se dizer que o disposto no artigo 781 do CPC também não altera os termos da questão.

É que a execução foi proposta no foro do lugar

em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título.

Ora, o fato que deu origem ao título (contrato de prestação de serviços odontológicos) ocorreu em São José do Rio Preto.

Em relação à alegada falta de análise do motivo de devolução do cheque (fls. 35), tem-se que a matéria não foi examinada em primeiro grau (fls. 118 da execução), pois, suscitada em sede de exceção de pré-executividade que somente admite o conhecimento de temas passíveis de apreciação de ofício, sem necessidade de contraditório ou dilação probatória, o que não é o caso de cheque devolvido pelo motivo de número 35.

Na realidade, o embargante não se conforma com o resultado do julgamento. Não é omissa o acórdão, não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

O que nele se contém é suficiente para dirimir a controvérsia, tendo sido indicados os fundamentos da decisão.

Ressalte-se que: "Os embargos de declaração têm por escopo sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão (Regimento Interno do Supremo

Tribunal Federal, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em Embargos Infringentes". (EDCL n. 95.535-6, ES, RTJ 101/1. 311, RT 563/251).

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548-RTJ 94/1167-RTJ 103/1210 - RTJ 114/351), não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório". (Embargos de Declaração, no Agravo Regimental, no Agravo de Instrumento n. 154.144-2, "in" D. J. U. n.53, 18. 3. 94, página 5171).

Rejeitam-se, pois, os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator